



**ATA DA 2361ª SESSÃO ORDINÁRIA
PRESENCIAL E REMOTA DO TRIBUNAL
PLENO, REALIZADA NO DIA 13 DE
JULHO DE 2022.**

1 Aos treze dias do mês de julho do ano dois mil e vinte e dois, à hora regimental, reuniu-se
2 o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota,
3 sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os
4 Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz
5 Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira
6 Filho, bem como, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado
7 para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por
8 decisão judicial). Presente, também, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago
9 Melo. Ausentes, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão
10 judicial), e o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos (em gozo de férias
11 regulamentares). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do
12 douto Procurador-Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Dr. Manuel Antônio
13 dos Santos Neto, em razão do titular do *Parquet de Contas*, Dr. Bradson Tibério Luna
14 Camelo, se encontrar em gozo de licença especial, o Presidente deu início aos trabalhos
15 submetendo à consideração do Tribunal Pleno, para apreciação e votação, a ata da
16 sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve leitura de
17 expediente. **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-05808/18 e**
18 **TC-06359/19** (adiados para a Sessão Ordinária do dia 27/07/2022, por solicitação do
19 Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) –
20 **Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-04039/14 - (adiado**
21 **para a Sessão Ordinária do dia 20/07/2022, por solicitação do Relator, com o interessado**
22 **e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto**
23 **Renato Sérgio Santiago Melo.** Inicialmente, o Presidente Conselheiro Fernando
24 Rodrigues Catão fez o seguinte pronunciamento: “Submeto ao Pleno VOTOS DE
25 APLAUSO endereçados ao Bombeiro Militar Rosinaldo José da Silva, e ao Policial Militar

1 José Rodrigues de Souza Neto, que, através do Atos do Governo do Estado, foram
2 promovidos, por merecimento, aos Postos de Coronel do Corpo de Bombeiros Militar e
3 Coronel da Polícia Militar, respectivamente. Quero em nome do Tribunal, dizer da alegria
4 de ver dois militares dedicados, que prestam serviços nesta casa, ascender ao mais alto
5 posto militar. Meus parabéns”. Submetida ao Tribunal Pleno, a Moção de Aplauso
6 apresentada pelo Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, sendo aprovada
7 por unanimidade. Ainda com a palavra, o Presidente fez a seguinte comunicação ao
8 Tribunal Pleno: “Na última terça-feira, compareceu ao Tribunal o Professor da
9 Universidade Federal da Paraíba, Aléssio Almeida, para apresentar a Plataforma
10 construída pelo Laboratório de Economia e Modelagem Aplicada, com a finalidade de
11 monitorar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), nos municípios e regiões
12 geoadministrativas do Estado da Paraíba. A construção da ferramenta contou a
13 participação do Deputado Buba Germano, que foi o autor da emenda impositiva que
14 destinou recursos no orçamento do Estado, para essa finalidade. Foi apresentada à
15 Auditoria e temos algumas observações a fazer, quanto aos princípios que nortearam a
16 formação da ferramenta, mas, entendo, que é uma ferramenta muito importante, tendo
17 em vista que, cada vez mais, deixa mais transparente a administração pública e, agora,
18 está caminhando para demonstrar à sociedade os indicadores que poderão atestar, aferir
19 a efetividade e a eficácia da administração pública em nosso Estado. Oportunamente,
20 faremos uma exposição mais detalhada dessa ferramenta. Na fase de **Assuntos**
21 **Administrativos**, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou
22 por unanimidade, Memorando encaminhado pelo Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
23 solicitando a suspensão de suas férias, em razão da necessidade de cumprir com o
24 agendamento prévio dos processos. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da
25 palavra, Sua Excelência o Presidente deu início à Pauta de Julgamento, anunciando o
26 **PROCESSO TC-02526/13 - Recurso de Apelação** interposto pela **ex-Secretária da**
27 **Educação e Cultura do Município de JOÃO PESSOA, Sra. Ariane Norma de Menezes**
28 **Sá, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-00736/21, emitido quando do**
29 **juízo de recurso de reconsideração em face do Acórdão AC1-TC-00230/17.**
30 **Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho com vistas ao Conselheiro Arnóbio**
31 **Alves Viana.** Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação:
32 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas tome conhecimento do
33 presente Recurso de Apelação, e, no mérito, conceda-lhe provimento parcial para: 1-
34 Reduzir o débito imputado à Sra. Ariane Norma de Menezes Sá pelo item 2 do Acórdão

1 AC1-TC-00230/17, de R\$ 875.356,07 para R\$ 90.000,00; 2- Reduzir a multa aplicada à
2 Sra. Ariane Norma de Menezes Sá, pelo item 4 do Acórdão AC1-TC 00230/17, de R\$
3 7.882,17 para R\$ 3.500,00; 3- Tornar insubsistente o item 6 do Acórdão AC1-TC-
4 00230/17; 4- Manter integralmente os demais termos do Acórdão recorrido. **O**
5 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** pediu vistas do processo. Os Conselheiros Fábio
6 Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a
7 presente sessão. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o
8 seu impedimento. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho não participou da sessão
9 anterior. Em seguida, o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana
10 que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do
11 processo, votou, no sentido de que esta Corte de Contas decida conhecer do presente
12 recurso de apelação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de julgar regular
13 com ressalvas a inspeção especial, desconstituindo o débito imputado à Sra. Ariane
14 Norma de Menezes Sá, ex-Secretária de Educação e Cultura do Município de João
15 Pessoa, acompanhando os demais termos do voto do Relator. Os Conselheiros Fábio
16 Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho votaram acompanhando o
17 entendimento do Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou com a
18 divergência apresentada pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Aprovado por maioria o
19 voto do Relator (3x2), com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício
20 Oscar Mamede Santiago Melo. **PROCESSO TC-05628/18 – Prestação de Contas**
21 **Anuais do ex-gestor da Secretaria de Estado da Educação, Sr. Aléssio Trindade de**
22 **Barros, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.**
23 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
24 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
25 **RELATOR:** Votou, no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar Irregulares
26 as contas prestadas pelo ex-Secretário de Estado da Educação, Sr. Aléssio Trindade de
27 Barros, relativas ao exercício de 2017, com as recomendações à atual administração da
28 Secretaria de Estado da Educação, constantes da decisão; 2- Aplicar multa pessoal ao
29 Sr. Aléssio Trindade de Barros, no valor de R\$ 4.000,00, com fundamento no art. 56,
30 inciso II da LOTCE-PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o
31 recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
32 conforme previsto no art. 3º da RN-TC-04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser
33 ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição
34 Estadual. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-09010/20 –**

1 **Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de NOVA PALMEIRA, Sr. Ailton**
2 **Gomes Medeiros, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Substituto Renato**
3 **Sérgio Santiago Melo.** Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede
4 Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Ravi
5 Vasconcelos da Silva Matos (OAB-PB 17148). **MPCONTAS:** manteve o parecer
6 ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta
7 Corte de Contas: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição
8 Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da
9 Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer contrário à aprovação das contas
10 de governo do mandatário da Urbe de Nova Palmeira/PB, Sr. Ailton Gomes Medeiros,
11 CPF n.º 450.696.704-68, relativas ao exercício financeiro de 2019, encaminhando a peça
12 técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento
13 político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada
14 autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de
15 maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de
16 junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da
17 Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem
18 como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do
19 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgue irregulares as contas do
20 ordenador de despesas da Comuna de Nova Palmeira/PB, Sr. Ailton Gomes Medeiros,
21 CPF n.º 450.696.704-68, concernentes ao exercício financeiro de 2019; 3) Impute ao
22 Chefe do Poder Executivo de Nova Palmeira/PB, Sr. Ailton Gomes Medeiros, CPF n.º
23 450.696.704-68, débito no montante de R\$ 43.588,27, equivalente a 702,13– UFRs/PB,
24 alusivo a excesso de dispêndios com aquisições de combustíveis; 4) Fixe o prazo de 60
25 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito
26 imputado, 702,13 UFRs/PB, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a
27 esta Corte dentro do prazo estabelecido, sob pena de responsabilidade e intervenção do
28 Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da
29 Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça
30 do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da
31 Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multa ao
32 Prefeito, Sr. Ailton Gomes Medeiros, CPF n.º 450.696.704-68, na importância de R\$
33 12.392,52, equivalente a 199,62 UFRs/PB; 6) Assine o lapso temporal de 60 (sessenta)
34 dias para pagamento voluntário da penalidade, 199,62 UFRs/PB, ao Fundo de

1 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”,
2 da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do
3 seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à
4 Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o
5 término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, até mesmo com
6 os ajuizamentos dos remédios jurídicos pertinentes, sob pena de intervenção do
7 Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da
8 Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do
9 Estado da Paraíba – TJ/PB; 7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão,
10 determine o retorno das remunerações do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários
11 Municipais da Comuna de Nova Palmeira/PB aos valores originários estabelecidos
12 através da Lei Municipal n.º 113/08, quais sejam, R\$ 7.000,00, R\$ 3.500,00 e R\$
13 2.000,00, respectivamente; 8) Igualmente, independente do trânsito em julgado da
14 decisão, remeta cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00358/22, que
15 trata do Acompanhamento da Gestão da Urbe de Nova Palmeira/PB, exercício financeiro
16 de 2022, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item “7”
17 anterior; 9) Encaminhe cópia da presente deliberação aos Vereadores da Comuna de
18 Nova Palmeira/PB durante o exercício de 2019, Srs. Antônio Orlando Pereira de Araújo,
19 CPF n.º 040.318.384-76, Gibanilson dos Santos Oliveira, CPF n.º 055.679.884-86, José
20 de Souza Santos, CPF n.º 078.591.714-49, Juscelino Cassiano da Costa, CPF n.º
21 032.999.904-46, e Sebastião Hugo Dantas, CPF n.º 451.339.564-87, subscritores de
22 delações formulada em face do Sr. Ailton Gomes Medeiros, CPF n.º 450.696.704-68,
23 para conhecimento; 10) Envie recomendações no sentido de que o Alcaide, Sr. Ailton
24 Gomes Medeiros, CPF n.º 450.696.704-68, não repita as máculas apontadas nos
25 relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos
26 constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer
27 Normativo PN – TC – 00016/17; 11) Independentemente do trânsito em julgado desta
28 decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal,
29 represente à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as
30 disposições oportunas. **O Conselheiro Arnóbio Alves Viana** pediu vistas do processo,
31 agendando o retorno para o dia 27/07/2022. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz
32 Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira
33 Filho reservaram seus votos para a sessão agendada para o retorno. O Conselheiro em
34 exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. **PROCESSO TC-**

1 **01746/21 – Recurso de Apelação** interposto pela gestora da **Secretaria da Educação e**
2 **Cultura do Município de JOÃO PESSOA, Sra. Maria América Assis de Castro, em**
3 **face do Acórdão AC1-TC-01471/21**, emitido quando da análise do procedimento
4 **licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico 09071/2020, objetivando às aquisições de**
5 **tablets e capas de silicone para a rede de ensino da Comuna. Relator: Conselheiro**
6 **Arnóbio Alves Viana**. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede
7 Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a
8 ausência da interessada e do seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer
9 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou, acompanhando o voto do Relator
10 originário, Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, no sentido de que esta Corte de
11 Contas decida pelo conhecimento do recurso de apelação, dada a tempestividade da
12 apresentação e da legitimidade da recorrente e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim
13 de: 1- Reformar o Acórdão AC1-TC-01471/21, passando a julgar regular com ressalvas o
14 procedimento licitatório; 2- Desconstituir a multa aplicada à Sra. Maria América Assis de
15 Castro; 3- Excluir o item que determina a remessa da questão inerente à execução da
16 despesa para os autos da PCA da Secretaria da Educação e Cultura do Município de
17 João Pessoa, exercício de 2020, considerando o possível sobrepreço verificado na
18 contratação, em razão da não contratação da empresa vencedora. Aprovado o voto do
19 Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em
20 exercício Oscar Mamede Santiago Melo. **PROCESSO TC-13410/21 – Denúncia**
21 **formulada em face de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de**
22 **PEDRO RÉGIS, exercício de 2021, sob a responsabilidade da Sra. Michele Ribeiro de**
23 **Oliveira, na adição de nova cor no brasão do município, nos prédios públicos próprios e**
24 **locados e nos veículos, sendo essa cor a tradicional da coligação partidária da então**
25 **candidata e atual gestora. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.**
26 Sustentação oral de defesa: Advogado Lincoln Mendes Lima (OAB-PB-14309).
27 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
28 sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- conhecer da presente denúncia, julgando-
29 a procedente; 2- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias à Sra. Michele Ribeiro de Oliveira,
30 Prefeita do Município de Pedro Régis, para que: 2.1- proceda a nova pintura dos prédios
31 e equipamentos públicos indicados nos presentes autos, com recursos próprios da
32 denunciada, sem ônus de qualquer natureza ao erário, com cores que não tenham a
33 finalidade de promoção pessoal ou de seu grupo político; 2.2- promova a substituição do
34 brasão nas plataformas digitais com cores neutras, que não sejam utilizados com a

1 finalidade de promoção pessoal ou de seu grupo político; 2.3- Dê ciência ao Tribunal de
2 Contas das medidas adotadas para atender esta determinação, sob pena de multa
3 pessoal e outras cominações legais; 3- Representar ao Ministério Público Estadual e ao
4 Ministério Público Eleitoral, para fins de conhecimento e adoção das medidas que
5 entender cabíveis, à vista de suas competências. Aprovado o voto do Relator, por
6 unanimidade. **PROCESSO TC-09215/09 – Recurso de Apelação** interposto pelo ex-
7 **gestor da Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia, Sr. Edvan Pereira Leite,**
8 **contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01083/15,** referente ao exame de
9 **processo licitatório realizado pela Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do**
10 **Meio Ambiente, objetivando o fornecimento de materiais e execução de serviços de**
11 **construção e reforma para implantação da Rede de Distribuição Rural (RDR) de Alta**
12 **Tensão, destinada a suprir as demandas de energia do Sistema Adutor do Congo**
13 **(processo formalizado em cumprimento ao disposto no item "3" do Acórdão APL-TC-**
14 **283/09 - Processo TC nº 1901/06).** Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.
15 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
16 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
17 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida determinar o
18 arquivamento dos presentes autos, tendo em vista que a fonte de recursos utilizada é de
19 origem federal, afastando a competência desta Corte de Contas para apreciação do
20 mérito da questão posta. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
21 **07082/21 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de SANTANA DE**
22 **MANGUEIRA, Sr. José Inácio Sobrinho,** relativa ao exercício de 2020. Relator:
23 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Sustentação oral de defesa: Advogado Antônio Eudes
24 Nunes da Costa Filho (OAB-PB-16683). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
25 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida:
26 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do
27 Município de Santana de Mangueira, Sr. José Inácio Sobrinho, relativa ao exercício de
28 2020, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas
29 as contas de gestão do Sr. José Inácio Sobrinho, na qualidade de ordenador de
30 despesas, durante o exercício de 2020; 3- Declarar o atendimento parcial às disposições
31 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. José Inácio Sobrinho,
32 no valor de R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o
33 prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor
34 do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança

1 executiva, desde já recomendada; 5- Representar à Receita Federal do Brasil acerca do
2 não recolhimento da contribuição patronal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
3 No seguimento, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução
4 TC-61/97, anunciando o **PROCESSO TC-07577/21 – Prestação de Contas Anuais do**
5 **Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA, Sr. Cláudio Antônio**
6 **Marques de Sousa, relativa ao exercício de 2020.** Relator: Conselheiro Antônio
7 **Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de
8 Medeiros Villar (OAB-PB 12902), na ocasião registrou a presença, no plenário, do Sr.
9 Cláudio Antônio Marques de Sousa, Prefeito do Município de São José da Lagoa Tapada.
10 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
11 sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das
12 contas de governo do Prefeito do Município de São José da Lagoa Tapada, Sr. Cláudio
13 Antônio Marques de Sousa, relativa ao exercício de 2020, com as recomendações
14 constantes da decisão; 2- Julgar regulares as contas de gestão do Sr. Cláudio Antônio
15 Marques de Sousa, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de
16 2020; 3- Declarar o atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.
17 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05439/17 – Prestação de**
18 **Contas Anuais da ex-Prefeita do Município de SALGADINHO, Sra. Débora Cristiane**
19 **Farias Moraes, relativa ao exercício de 2016.** Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira
20 **Filho.** Sustentação oral de defesa: Advogado José Lacerda Brasileiro (OAB-PB 3911).
21 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
22 sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das
23 contas de governo da Sra. Débora Cristiane Farias Moraes, ex-Prefeita do Município de
24 Salgadinho, relativa ao exercício de 2016, encaminhando-o à consideração da Egrégia
25 Câmara de Vereadores do Município, com as recomendações constantes da decisão; 2-
26 Declarar o atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte
27 da referida gestora; 3- Julgar regulares com ressalvas os atos de gestão e ordenação de
28 despesas a Sra. Débora Cristiane Farias Moraes, ex-Prefeita do Município de Salgadinho,
29 relativas ao exercício de 2016; 4- Aplicar multa pessoal à ex-Prefeita do Município de
30 Salgadinho, Sra. Débora Cristiane Farias Moraes, no valor de R\$ 3.000,00, com
31 fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias
32 para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
33 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já
34 recomendada; 5- Representar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados

1 aos recolhimentos das contribuições previdenciárias, para que adote as medidas no
2 âmbito de sua competência. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**
3 **TC-05606/21 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de AMPARO, Sr.**
4 **Inácio Luiz Nóbrega da Silva, relativa ao exercício de 2020.** Relator: Conselheiro
5 **Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa: Advogado Severino Medeiros
6 Ramos Neto (OAB-PB 19317). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos
7 autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir
8 parecer favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Inácio Luiz Nóbrega da
9 Silva, Prefeito do Município de Amparo, relativa ao exercício de 2020, encaminhando-o à
10 consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município, com as recomendações
11 constantes da decisão; 2- Julgar regulares os atos de gestão e ordenação de despesas
12 do Sr. Inácio Luiz Nóbrega da Silva, Prefeito do Município de Amparo, relativas ao
13 exercício de 2020. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
14 **06593/21 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de SÃO JOSÉ**
15 **DOS CORDEIROS, Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva, relativa ao**
16 **exercício de 2020.** Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de
17 defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902), na ocasião
18 registrou a presença, no plenário, do Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva,
19 Prefeito do Município de São José dos Cordeiros. **MPCONTAS:** manteve o parecer
20 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de
21 Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Sr.
22 Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva, Prefeito do Município de São José dos
23 Cordeiros, relativa ao exercício de 2020, encaminhando-o à consideração da Egrégia
24 Câmara de Vereadores do Município, com as recomendações constantes da decisão; 2-
25 Julgar regulares com ressalvas os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr.
26 Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva, relativa ao exercício de 2020; 3-
27 Declarar o atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar
28 multa pessoal ao Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva, no valor de R\$
29 1.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60
30 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de
31 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva,
32 desde já recomendada; 5- Representar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos
33 relacionados aos recolhimentos das contribuições previdenciárias, para que adote as
34 medidas no âmbito de sua competência. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

1 **PROCESSO TC-05663/17 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito
2 **Municipal de JERICÓ, Sr. Claudeeide de Oliveira Melo, em face do Parecer PPL-TC-**
3 **00214/21 e do Acórdão APL-TC-00533/21**, emitidos quando da apreciação das contas
4 **do exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral
5 de defesa: Advogada Itamara Monteiro Leitão (OAB-PB 17238), que, na oportunidade,
6 suscitou preliminar no sentido de que esta Corte de Contas suspenda o julgamento do
7 presente processo e assine prazo ao gestor, a fim de que pudesse recolher o valor de R\$
8 5.127,47 remanescente, passível de imputação de débito. Submetida a preliminar ao
9 Tribunal Pleno, que foi aprovada, por unanimidade, ficando o julgamento adiado para a
10 próxima sessão (dia 20/07/2022), ficando o interessado e sua representante legal,
11 devidamente notificada. **PROCESSO TC-07777/21 – Inspeção Especial de Contas**
12 **realizada na Agência Municipal de Desenvolvimento de CAMPINA GRANDE (AMDE),**
13 **para análise da regularidade dos processos de alienações de imóveis realizados pela**
14 **citada entidade no Complexo Multimodal Aluizio Campos (CMAC).** Relator:
15 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Na oportunidade, o Presidente Conselheiro
16 Fernando Rodrigues Catão transferiu a direção dos trabalhos para o Conselheiro decano
17 Arnóbio Alves Viana em razão do seu impedimento e do Vice-Presidente Conselheiro
18 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado Caio de Oliveira
19 Cavalcanti – OAB-PB-14199, representando os Srs. Alcindor Villarim Filho, Alana
20 Fernanda Dias Carvalho e o Prefeito de Campina Grande, Bruno Cunha Lima Filho;
21 Advogado José Fernandes Mariz – OAB-PB 6851, representando o ex-Prefeito de
22 Campina Grande, Sr. Romero Rodrigues Veiga e o Sr. Nelson Gomes Filho.
23 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou, no
24 sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Aprovar a presente Inspeção Especial de
25 Contas como Auditoria Operacional; 2- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias à Agência
26 Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande, na pessoa de sua Secretária Sra.
27 Alana Fernanda Dias Carvalho para apresentar plano de ação, conforme padrão
28 constante do Anexo da Resolução Normativa RN-TC-01/2018, contendo as ações que
29 serão ou já foram adotadas, com indicação dos responsáveis e fixação de prazo; 3 –
30 Comunicação da presente decisão ao Prefeito Municipal de Campina Grande, bem como
31 ao Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande, à Secretária da Agência
32 Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande; aos Secretários de Administração,
33 Finanças e Desenvolvimento Econômico, para conhecimento; 4 - Remeter os presentes
34 autos ao Grupo de Auditoria Operacional desta Corte de Contas, para as providências ao

1 seu cargo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de
2 impedimento dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras
3 Nogueira. Devolvida a direção dos trabalhos ao titular da Corte, Conselheiro Fernando
4 Rodrigues Catão, Sua Excelência, retomando a ordem natural da pauta, anunciou o
5 **PROCESSO TC-07574/21 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município**
6 **de LAGOA, Sr. Gilberto Tolentino Leite Júnior, relativa ao exercício de 2020.** Relator:
7 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa: comprovada a
8 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer
9 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de
10 Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito
11 do Município de Lagoa, Sr. Gilberto Tolentino Leite Júnior, relativas ao exercício de 2020;
12 2- Julgar regular as contas de gestão do Sr. Gilberto Tolentino Leite Júnior, relativas ao
13 exercício de 2020; 3- Declarar o atendimento parcial aos preceitos da Lei de
14 Responsabilidade Fiscal; 4- Recomendar à atual Administração Municipal de Lagoa no
15 sentido de conferir estrita observância à legislação e, em especial, às normas emanadas
16 desta Corte quanto ao encaminhamento de informações corretas e dentro dos prazos
17 estipulados. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-07298/21 –**
18 **Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de BERNARDINO BATISTA,**
19 **Sr. Gervázio Gomes dos Santos, relativa ao exercício de 2020.** Relator: Conselheiro em
20 **exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: comprovada a
21 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer
22 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de
23 Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-
24 Prefeito do Município de Bernardino Batista, Sr. Gervázio Gomes de Souza, relativa ao
25 exercício de 2020, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares
26 com ressalvas as contas gestão do Sr. Gervázio Gomes de Souza, na qualidade de
27 ordenador de despesas, durante o exercício de 2020. Aprovado o voto do Relator, por
28 unanimidade. **PROCESSO TC-08982/20 – Prestação de Contas Anuais da ex-Prefeita**
29 **do Município de SÃO VICENTE DO SERIDÓ, Sra. Maria Graciete do Nascimento**
30 **Dantas, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Ana Cláudia de**
31 **Farias Cabral, relativa ao exercício de 2019.** Relator: Conselheiro Substituto Renato
32 **Sérgio Santiago Melo.** Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede
33 Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a
34 ausência das interessadas e de seus representantes legais. **MPCONTAS:** manteve o

1 parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de
2 que esta Corte de Contas: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da
3 Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º,
4 inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer contrário à
5 aprovação das contas de governo da mandatária da Urbe de São Vicente do Seridó/PB,
6 Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, CPF n.º 281.247.548-02, relativas ao
7 exercício financeiro de 2019, encaminhando a peça técnica à consideração da eg.
8 Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão
9 sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da
10 Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei
11 Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71,
12 inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da
13 Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar
14 Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba –
15 LOTCE/PB), julgue irregulares as contas de gestões das ordenadoras de despesas da
16 Comuna de São Vicente do Seridó/PB, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, CPF
17 n.º 281.247.548-02, e do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sra. Ana Cláudia de Farias
18 Cabral, CPF n.º 041.964.915-88, relativas ao exercício financeiro de 2019; 3) Impute à
19 antiga Chefe do Poder Executivo de São Vicente do Seridó/PB, Sra. Maria Graciete do
20 Nascimento Dantas, CPF n.º 281.247.548-02, débito no montante de R\$ 221.525,49,
21 equivalente a 3.568,39 – UFRs/PB, alusivo à carência documentação comprobatória de
22 dispêndios (R\$ 218.942,02 ou 3.526,77 UFRs/PB) e ao pagamento em duplicidade de
23 despesas (R\$ 2.583,47 ou 41,62 UFRs/PB); 4) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para
24 recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 3.568,39
25 UFRs/PB, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro
26 do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito, Sr. Erivam dos Anjos Leonardo, CPF
27 n.º 055.332.574-46, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele
28 período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e
29 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no
30 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo
31 Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Com base no que dispõe o art. 56,
32 incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB,
33 aplique multas individuais à então Chefe do Poder Executivo, Sra. Maria Graciete do
34 Nascimento Dantas, CPF n.º 281.247.548-02, na importância de R\$ 12.392,52,

1 correspondente a 199,62 UFRs/PB, e à antiga administradora do Fundo Municipal de
2 Saúde – FMS, Sra. Ana Cláudia de Farias Cabral, CPF n.º 041.964.915-88, na quantia de
3 R\$ 4.000,00, equivalente a 64,43 UFRs/PB; 6) Assine o lapso temporal de 60 (sessenta)
4 dias para pagamento voluntário das penalidades, 199,62 e 64,43 UFRs/PB, ao Fundo de
5 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”,
6 da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do
7 seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à
8 Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o
9 término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, até mesmo com
10 os ajuizamentos dos remédios jurídicos pertinentes, sob pena de intervenção do
11 Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da
12 Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do
13 Estado da Paraíba – TJ/PB; 7) Envie recomendações no sentido de que o atual Prefeito
14 da Comuna de São Vicente do Seridó/PB, Sr. Erivam dos Anjos Leonardo, CPF n.º
15 055.332.574-46, e o gestor do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sr. Francisco Airton de
16 Moraes, CPF n.º 160.911.324-15 não repitam as máculas apontadas nos relatórios da
17 unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e
18 regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC –
19 00016/17; 8) Encaminhe cópia da presente deliberação ao Sindicato dos Servidores e
20 das Servidoras Públicas Municipais do Curimataú e Seridó Paraibano, CNPJ n.º
21 525.236.164-91, na pessoa de sua representante legal, Sra. Cícera Isabel Batista de
22 Melo, CPF n.º 525.236.164-91, subscritor de denúncia formulada em face da Sra. Maria
23 Graciete do Nascimento Dantas, CPF n.º 281.247.548-02, para conhecimento; 9)
24 Independentemente do trânsito em julgado da decisão, determine o traslado de cópia
25 desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00427/22, que trata do
26 Acompanhamento da Gestão do Município de São Vicente do Seridó/PB, exercício
27 financeiro de 2022, objetivando subsidiar sua análise e verificar a persistência de
28 acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas; 10) Igualmente,
29 independentemente do trânsito em julgado da decisão e com amparo no art. 71, inciso XI,
30 c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, represente à Delegacia da Receita Federal
31 do Brasil – RFB em João Pessoa/PB sobre a carência de quitação de parcelas das
32 contribuições previdenciárias, do empregador e dos segurados, incidentes sobre as
33 remunerações pagas pela Comuna de São Vicente do Seridó/PB, inclusive com recursos
34 do Fundo Municipal de Saúde, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e

1 concernentes ao ano de 2019; 11) Da mesma forma, independentemente do trânsito em
2 julgado da decisão, com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior,
3 remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à
4 egrégia Procuradoria Regional Eleitoral na Paraíba, para as providências cabíveis.
5 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do
6 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. **PROCESSO TC-16564/19 –**
7 **Recurso de Revisão** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **CACIMBAS, Sr.**
8 **Geraldo Terto da Silva**, em face do **Acórdão APL- TC-00296/21**, emitido quando do
9 **julgamento do recurso de apelação contra o Acórdão AC2-TC-00067/21**, referente ao
10 **julgamento de denúncia**. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na ocasião, o
11 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. Sustentação
12 oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
13 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou, em
14 consonância com as manifestações dos Órgãos Técnicos e Ministerial, no sentido de que
15 esta Corte decida, não conhecer do presente recurso de revisão, por falta de atendimento
16 a pressupostos de admissibilidade previsto em lei. Aprovado o voto do Relator, por
17 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando
18 Diniz Filho. **PROCESSO TC-08888/20 – Recurso de Apelação** interposto pelo **Sr. Tiago**
19 **Roberto Lisboa**, na qualidade de Prefeito do Município de **CAPIM**, em face do **Acórdão**
20 **AC1-TC-00058/22**, lavrado em sede destes autos de Denúncia, cujo objeto consiste na
21 **existência de supostas irregularidades no concurso público realizado pela FACET**
22 **CONCURSOS para preenchimento de vagas existentes no Poder Executivo Municipal.**
23 Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa:
24 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
25 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
26 esta Corte de Contas decida, preliminarmente, conhecer do Recurso de Apelação
27 interposto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para suprimir a multa aplicada,
28 convertendo-a em recomendação, e desconsiderar a determinação de anexar a decisão
29 recorrida à PCA da Prefeitura Municipal de Capim, relativa ao exercício de 2020,
30 Processo TC 05849/21, a fim de apurar a diferença indicada na conta bancária referente
31 à realização do concurso público, bem como para servir de subsídio à análise das contas,
32 porquanto o tema já foi esclarecido nestes autos. Aprovado o voto do Relator, por
33 unanimidade. **PROCESSO TC-21265/21 – Denúncia** formulada pelo Sr. Alexandre
34 **Márcio Ramos Rocha Filho**, em face da Prefeitura Municipal de **CACIMBA DE DENTRO**,

1 na gestão da Sra. Valdinete Gomes Costa, por supostas irregularidades ocorridas na
2 gestão municipal, entre o período de 2017 a 2021. Relator: Conselheiro Antônio
3 Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana declarou o
4 seu impedimento. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
5 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas conheça da denúncia,
6 julgando-a improcedente, determinando a comunicação da decisão ao denunciante e
7 arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração
8 de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Esgotada a pauta, o Presidente
9 declarou encerrada a presente sessão às 13:35 horas, abrindo audiência pública para
10 distribuição de 01 (hum) processos por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para
11 constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei
12 lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

13 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 13 de julho de 2022.**

Assinado 15 de Julho de 2022 às 11:12



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 14 de Julho de 2022 às 16:49



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

Assinado 18 de Julho de 2022 às 10:15



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 15 de Julho de 2022 às 09:29



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 15 de Julho de 2022 às 05:53



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Julho de 2022 às 13:35



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Julho de 2022 às 16:51



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Julho de 2022 às 19:30



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Julho de 2022 às 08:39



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 19 de Julho de 2022 às 09:15



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO